



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000346203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000730-11.2012.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante EVANGELISTA DIAS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) e FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

REINALDO CINTRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0000730-11.2012.8.26.0642

Apelante: Evangelista Dias de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ubatuba

Voto nº 7568

Apelação. Injúria racial. Art. 140, § 3º, c.c. art. 141, II e III, do CP. Pedido de absolvição pela insuficiência de provas. Materialidade e autoria comprovadas. Penas e regime bem fixados e fundamentados. Reconhecimento da injúria racial como crime imprescritível. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (fls. 141/147) que julgou a ação procedente, condenando o réu ao cumprimento de pena privativa de liberdade equivalente a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, acompanhados do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, à razão do mínimo legal, tendo sido a pena corporal substituída por duas penas restritivas de direito, qual sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito tipificado no artigo 140, §3º, c.c. artigo 141, II e III, ambos do Código Penal.

Não satisfeito, o incriminado apela, buscando a absolvição diante da falta de provas para a reafirmação do édito condenatório e, subsidiariamente, pleiteia a não aplicação da pena de multa, diante das suas más condições financeiras.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo não provimento do apelo (fls. 165/171).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do réu, ou pelo não provimento do recurso (fls. 177/183).

É o relatório.

Consta da exordial que no dia 28 de janeiro de 2012, por volta de 21h30min, na Rua Conceição, nº 06, Centro, na Comarca de Ubatuba, **EVANGELISTA DIAS DE SOUZA** injuriou a vítima **MARCOS AURÉLIO BATISTA**, policial militar no exercício de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, mediante a atribuição de qualidades negativas calcadas em elementos referentes à cor.

Foi apurado que na data dos fatos, policiais em patrulhamento foram informados de uma perturbação em um comércio, e para lá se dirigiram. Chegando lá, abordaram o apelante, pedindo para que este se retirasse do local, ao que este passou a ofender a vítima **MARCOS**, que estava exercendo suas funções de policial, com os dizeres “negão, preto, safado”. Consta também que tais ofensas foram proferidas na presença de várias outras pessoas.

Materialidade delitiva e autoria bem delimitadas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10) e pela prova oral colhida nos autos.

Em juízo, a vítima afirmou que foi informada por transeuntes a respeito de um tumulto em uma farmácia. Chegando lá, orientou o réu a ir embora para casa, mas não foi obedecido. Disse que, nas tentativas seguintes, o réu se exaltou, e o chamou de “negão, preto, safado”, tentando agredi-lo. Os policiais, então, levaram **EVANGELISTA** para a delegacia.

A testemunha **RODNEY FELIX DOS SANTOS**, outro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

policia militar, contou que estava em patrulhamento no local quando avistou a vítima, outro colega de farda e o réu. A vítima e seu companheiro abordaram este último, revistaram-no, e logo em seguida este começou a se referir a **MARCOS** como “macaco, negão”. A vítima ainda tentou acalmá-lo, sem sucesso, e com isso foi dada voz de prisão.

O policia militar **SAMUEL SILAS DOS SANTOS** contou que foi chamado para orientar o réu a voltar pra casa, ao que ele ofendeu a vítima chamando-o de “negão, preto, safado”. Disse que o réu estava bem alterado, no local dos fatos. Não houve nenhuma agressão por parte dos policiaes que motivasse as ofensas. Disse que só estavam presentes no momento, além dele, da vítima e do réu, transeuntes.

A testemunha **PEDRO SILVA BARBOSA** não estava presente no momento dos fatos. É colega de trabalho de **EVANGELISTA**, e nunca foi por ele ofendido, apesar das desavenças de trabalho que tinham.

O réu, em seu interrogatório, disse que os policiaes abordaram pessoas que estavam na frente da mesa em que ele tomava cerveja. Um dos policiaes empurrou o abordado, ao que o réu disse “não bate nele não”. A vítima, então, se exaltou e disse “o que você está me falando? Está me chamando de negão?”. Depois, foi levado à delegacia. Afirmou que um dos policiaes deu um tapa em sua cabeça. Disse que jamais ofenderia alguém dessa maneira, já que sua família é composta por pessoas negras. Em solo policia, entretanto, admitiu ter chamado a vítima de “negão”, mas frisou que foi apenas um modo de falar.

Apesar da tese defensiva, de serem os policiaes envolvidos testemunhas suspeitas, cumpre observar que há muito se entende que *“Os policiaes não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Não existe razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque se depreende dos verossímeis depoimentos dos milicianos que o réu, que se encontrava exaltado em um estabelecimento comercial, proferiu tais ofensas de cunho racial contra um dos policiais chamados para acalmar o tumulto.

A palavra do réu restou, portanto, isolada no contexto probatório. Também o argumento defensivo de que o réu jamais ofendera seu colega de trabalho, negro, não merece prosperar, visto que ficou demonstrado, pelos depoimentos, os ânimos exaltados e a intenção de ofender do apelante.

Passa-se, agora, à análise da dosimetria da pena:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na primeira fase da dosimetria, a pena base foi fixada em seu mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa no mínimo legal.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, foi a pena aumentada em 1/3 na terceira fase, em razão de ter sido o crime cometido contra um funcionário público no exercício de suas funções e na presença de várias pessoas, totalizando, portanto, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa.

O regime inicial de cumprimento de pena foi o aberto.

Foi a pena privativa de liberdade corretamente substituída por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Bem fundamentada, pois, a fixação da pena.

Sustentou a D. Procuradoria Geral de Justiça ser esse o caso de reconhecimento da prescrição *ex officio*, visto que se passaram mais de 04 anos (artigo 109, V, do Código Penal) entre o recebimento da denúncia (ocorrido em 23/02/2012, segundo fls. 32) e a publicação da sentença condenatória (ocorrida em 04/10/2017, segundo fls. 147).

Mostra-se importante, entretanto, ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp 686.965/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 31/08/2015).

Na ocasião, foi reconhecido o crime tipificado no artigo 140, §3º, de injúria racial, como imprescritível, por pertencer ao “cenário do racismo”.

Não há que se reconhecer, portanto, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva.

É de rigor, portanto, a manutenção da sentença condenatória.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos da fundamentação delineada, mantida integralmente a decisão combatida.

Reinaldo Cintra
Relator